

PROCESSO - A. I. N° 300766.0001/11-3
RECORRENTE - ATACADÃO DM LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4^a JJF n° 0305-04/11
ORIGEM - INFAS PAULO AFONSO
INTERNET - 11.07.2013

3^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF N° 0256-13/13

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. MULTA. Contribuinte foi intimado corretamente do Auto de Infração e recebeu todos os demonstrativos necessários à sua ampla defesa. Restou comprovado que a multa percentual foi aplicada sobre o valor do imposto que deixou de ser recolhido tempestivamente como determina a legislação tributária. Indeferido o pedido de realização de diligência. Rejeitada a preliminar suscitada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão que julgou procedente o Auto de Infração que aplica multa percentual sobre a parcela do ICMS que deixou de ser pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias procedentes de outros Estados para fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente - R\$20.954,10.

Consta na descrição dos fatos que a multa percentual aplicada sobre a parcela do ICMS [antecipação parcial] que deixou de ser paga, foi precedida de intimação conforme documento às fls. 7 a 15 do PAF para comprovar os recolhimentos efetuados, tendo se manifestado no processo 037868/2011 devidamente apensado a este PAF, sendo que discordou da cobrança sobre as notas fiscais 3781, 21385, 4163, 4577 e 6718, e foram consideradas as devoluções pela nota fiscal 5620 e exclusão de valores relativos a mercadorias com imposto antecipado [Conhaque Domus] e mantidas as mercadorias tributadas normalmente a exemplo de aguardente, mistura para bolo, creme de leite e leite condensado conforme notas fiscais 158672, 258725 e 8527.

Em Primeira Instância, os Ilustres Julgadores da 4^a JJF, após indeferirem o pedido de diligência, pois entenderam que os elementos constantes do processo são suficientes para formar a convicção, julgaram procedente a autuação fiscal com base no seguinte:

Observo que em momento anterior ao da lavratura do Auto de Infração, o levantamento fiscal foi entregue ao contribuinte mediante intimação para comprovar o pagamento do ICMS antecipação parcial (fl. 7) tendo o mesmo apresentado documentos às fls. 363/380.

Na defesa apresentada o autuado reconheceu o não recolhimento do ICMS antecipação parcial, porém manifestou-se que deve ser aplicada a multa de 60% sobre o valor exigido, de acordo com o previsto no §1º do art. 42 da Lei n° 7.014/96, o que foi contestado pela autuante, que afirma ser devido o valor integral apontado na autuação.

Pela análise dos elementos contidos no processo, verifico que a multa aplicada refere-se a fatos geradores dos meses de junho, julho, setembro, outubro, dezembro/09 e janeiro/10.

Nos demonstrativos acostados às fls. 16 a 23, a autuante relacionou as notas fiscais de aquisições interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização relativas ao período fiscalizado, tendo deduzido por mês os valores recolhidos conforme resumo no demonstrativo à fl. 23-A.

O autuado juntou com a defesa um extrato de pagamentos realizados às fls. 427/430 (DAEs e GNREs) cujos valores recolhidos a título de ICMS antecipação parcial, referente ao período fiscalizado, estão contidos no demonstrativo elaborado pela autuante (fl. 23-A), cujos totais mensais foram transportados para as planilhas que apurou o imposto devido por mês (fls. 16 a 23) e deduziu o total mensal recolhido. Foi então aplicada a multa de 60% sobre a diferença apurada que não foi recolhida.

Tomando como exemplo o mês de junho/09, na planilha às fls. 16/17, foi apurado valor devido do ICMS antecipação parcial num total de R\$10.908,80 do qual foi deduzido como recolhido R\$3.057,63 (soma no demonstrativo à fl. 23-A de R\$303,80 + R\$84,45 + R\$2.669,38) o que resultou em valor a recolher de R\$7.851,17. Sobre este valor foi aplicada a multa de 60% que resultou em valor devido de R\$4.710,70 valor este que foi transportado para o demonstrativo de débito do Auto de Infração. A mesma análise vale para os outros meses do período fiscalizado.

Na defesa o autuado afirmou que concorda com a aplicação da multa de 60% o “que deve dar R\$12.000,00”. Tudo indica que o autuado entendeu que o valor exigido totalizando R\$20.954,10 correspondia à exigência do ICMS antecipação parcial, visto que aplicada uma multa de 60% resulta em valor de R\$12.572,46 valor que se aproxima dos doze mil reais que reconheceu.

Entretanto, os demonstrativos integrantes do Auto de Infração, demonstram que a multa aplicada decorre da aplicação do porcentual de 60% sobre o valor do imposto que deixou de ser recolhido tempestivamente. Logo, está correto o procedimento adotado pela fiscalização, ficando o autuado dispensado da exigência do ICMS antecipação parcial que deixou de ser pago tempestivamente, mas que comprovadamente recolheu o imposto nas saídas subsequentes que foram tributadas, em conformidade com o disposto no art. 42, §1º da Lei nº 7.014/96. Infração procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário.

Diz que, em 03 de março de 2011, foi intimada pela Auditora Lucimar Rodrigues Mota para apresentar documentos que comprovassem o ICMS devido por antecipação nos meses de: junho, julho, setembro, outubro, dezembro/2009 e janeiro/2010, concedendo-lhe prazo de 5 dias.

Aduz que, apesar de o prazo ser exiguo, preparou a resposta e juntou todas as provas de ICMS retido na fonte e outras pagamentos.

Alega que atendeu a exigência da Autuante, provando os erros ou equívocos no levantamento do período fiscalizado. Apresenta documento que comprovar suas alegações.

Assevera que tomou conhecimento do Auto de Infração em 14/12/2011, pelo Acórdão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal, impondo a obrigação de pagar a multa pela Infração 01, no valor de R\$ 20.954,10 (vinte mil, novecentos e cinqüenta e quatro reais e dez centavos).

Não concorda com a exigência, pois, alega que não recebeu via correio, sedex, nem pessoal esse Auto de Infração.

Argumenta que a intimação não gera infração, nem omissão, e que foi uma Decisão errada, excesso de poder da Autuante, entende que feriu o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, no seu art 39, inciso X , que fala da assinatura. Requer a prova da assinatura e a via do Processo com os demonstrativos.

Faz menção ao Art 41 do RPAF, que trata dos documentos que devem acompanhar o Auto de Infração. Fala que quando da lavratura do Auto de Infração é entregue uma cópia, com os demonstrativos, e que as provas cabem ao autuante.

Diz que não consta em seu arquivo o Auto de Infração, por isto solicita que o processo seja enviado para o seu exame, reabrindo-se o prazo de 30 dias para defesa em obediência ao Processo Fiscal, Decreto 7629/99.

Requer, ainda, que seja elidida ou suspensa a exigência do pagamento até que o recorrente faça uma revisão documental da infração apontada.

Por fim, pede que seja juntado o AR ou o recibo de entrada do Auto de Infração , assinado pelo Titular do Atacadão DM, onde consta a infração 01.

Em Parecer, à fl. 471, a PGE/PROFIS, por intermédio do Procurador José Augusto Martins Junior, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, pois, concorda com a fundamentação da Decisão recorrida, haja vista que o contribuinte se limitou a contestar de forma genérica a autuação fiscal.

VOTO

Consta, à fl. 02, que o contribuinte foi intimado do Auto de Infração em 01/04/2011, recebendo nesta data todos os documentos anexados a este, entre eles os demonstrativos contidos às fls. 16 a 23 e 23-A, bem como as cópias das notas fiscais às fls. 24 a 237 e cópias dos livros Registros de Entrada às fls. 238 a 357, tudo conforme indicado no índice constante à fl. 04.

Ante ao exposto, os argumentos recursais não têm cabimento, pois a intimação efetuada em 01/04/2011 apresentou ao contribuinte todos os documentos necessários para a sua ampla defesa.

Resta clara a infração que é imputada ao contribuinte, qual seja, a aplicação da multa por descumprimento da obrigação principal de recolher o imposto a título de antecipação parcial.

Frise-se que, conforme bem observou a Decisão de Primeira Instância, não há exigência de imposto no caso em análise, haja vista que o montante não recolhido a título de antecipação parcial, devido na entrada da mercadoria, gerou débito de imposto nas saídas das mercadorias, sendo devida apenas a multa pelo recolhimento intempestivo do tributo.

Por tudo quanto ao exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 300766.0001/11-3, lavrado contra ATACADÃO DM LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$20.954,10, prevista no art. 42, II, “d”, cc/§1º da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de junho de 2013.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

RAFAEL BARBOSA DE CARVALHO FIGUEIREDO - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS